



**Projeto de Lei nº 019/2020**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE METAS/AÇÕES NO PPA 2018-2021, LDO 2020 E LOA 2020. CRÉDITO ESPECIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. AÇÕES EMERGENCIAIS. ELEI ALDIR BLANC. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 019/2020, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir metas/ ações no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei Municipal nº 1.653, de 12/09/2019) e na Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei Municipal nº 1.656, de 21/11/2019), voltadas a “aquisição de equipamentos e material permanente” para fortalecimento da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família no Município (ICS/PBF), vinculada ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, e ao “desenvolvimento da cultura” por meio de ações emergenciais previstas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, denominada como Lei Aldir Blanc.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se,



assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

[...] o Município recebeu recursos da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério do Turismo, destinados a “aquisição de equipamentos e material permanente” para fortalecimento da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família no Município (ICS/PBF), vinculada ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, e ao “desenvolvimento da cultura” por meio de ações emergenciais de apoio ao setor cultural previstas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, denominada como Lei Aldir Blanc.

A única forma de os referidos recursos serem utilizados é através da inclusão destas metas/ações nas leis orçamentárias – sem o que, tais recursos precisarão ser restituídos à origem.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos: i) excesso de arrecadação, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), verificado no presente exercício de 2020, Fonte: 1074 - Recursos da União-FNAS, proveniente de repasse da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e ii) excesso de arrecadação, no montante de R\$ 56.141,36 (cinquenta e seis mil e cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), verificado no presente exercício de 2020, Fonte: 1082 - Lei Aldir Blanc, proveniente de repasse da União, por intermédio do Ministério do Turismo.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 23 de outubro de 2020.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217